

**REGULAMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO POMBA/MG
(1894): ORGANIZAR PARA REPUBLICANIZAR**

*Regulation of Public Instruction in the municipality of Rio Pomba, MG, Brazil (1894):
organize to materialize a republic*

Rosana Vidigal Santiago Cappelle¹

Nosso propósito, neste trabalho, é apresentar, de forma transcrita, a regulamentação referente ao ensino público primário, que se efetivou juridicamente no município de Rio Pomba, no ano de 1894. A legislação, que procurava organizar e estruturar os trabalhos das instituições de ensino da localidade, devido à sua extensão, foi publicada de forma fragmentada, ao longo de quatro exemplares do jornal local, de circulação semanal, denominado “Correio do Pomba”, entre os meses de fevereiro e março de 1894².

Devido à inexistência do exemplar do dia 26 de fevereiro de 1894 que, pela sequência de publicações, supostamente teria dado início à reprodução da legislação, a regulamentação será aqui apresentada a partir do parágrafo primeiro, do artigo 15, constante do exemplar do dia 04/03/1894, que dava continuidade ao texto.

A incineração dos documentos pertencentes à Câmara Municipal de Rio Pomba, referentes ao século XIX e parte do século XX que, segundo informações recebidas, ocorreu nas décadas finais dos novecentos, faz dos jornais locais uma das principais fontes de informações sobre sua história. Os impressos se fizeram, inclusive, os porta-vozes da bancada legislativa do município, publicando suas atas de reuniões e as regulamentações por ela instituídas.

Embora os dados provindos das legislações que tratam da educação não forneçam informações suficientes para dar conta, de forma isolada, das questões referentes ao tema, eles são uma fonte, um registro advindo dos órgãos públicos e, portanto, a análise das leis que regeram a educação, em uma perspectiva histórica, constitui uma, entre outras vias que complementam a reconstrução da história da educação.

Para melhor contextualização da legislação transcrita, consideramos pertinente mergulhá-la no tempo e no espaço em que foi produzida, procurando perceber os propósitos dos grupos que participaram de sua elaboração e publicação. As legislações expressam os diversos interesses daqueles que, supostamente estão na direção de determinados territórios. Nessa perspectiva, as legislações, de certa forma, visam à universalização de ideais, valores, visões de mundo.

No que se refere ao espaço, nosso foco é Rio Pomba/MG, um município mineiro, que tem suas origens no início do século XVIII e que viveu durante o século XIX sua emancipação político-administrativa (1832)³. Rio Pomba constituiu-se como o primeiro município da microrregião da “Zona da Mata” e uma das seis únicas comarcas que existiam na província de Minas Gerais.

¹ Doutora em Educação: História da Educação no Instituto de Educação da Universidade de Lisboa. Pedagoga do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sudeste de Minas Gerais. E-mail: rosanavidigal@yahoo.com.br

² Os exemplares foram publicados nas seguintes datas: 26/02/1894, 04/03/1894, 11/03/1894 e 18/03/1894.

³ No período em estudo o município era denominado “Pomba”.

As fontes históricas, que comportam informações sobre o município nos finais do século XIX, descrevem uma localidade na qual a questão da intelectualidade ocupava um lugar de destaque em sua dinâmica. Ideias advindas da “Ilustração”, que circulavam no país naquele momento, eram propaladas e defendidas nos jornais locais.

Notamos uma maior atenção com a educação na década de 1890, primeiros dez anos de regime republicano. Há, nos impressos locais, um aumento no número de artigos relacionados direta e indiretamente ao tema, sendo o papel da educação na sociedade tratado de forma mais enfática.

A partir de então, a “instrução” passa a ser aludida como sendo “a melhor herança que os pais podem legar aos filhos” visto que, na visão do jornal local *Correio do Pomba*, “Ella purifica o ar que respiramos, forma a atmospherá moral que nos vivifica, prepara-nos para sermos úteis a nós mesmos e a sociedade”.⁴

No país, em seu conjunto, a década de 1890, foi uma fase culturalmente marcada por um espírito voltado para a implantação de um “projeto” de maior abrangência que visava à regeneração e à modernização da nação por meio da concretização dos ideais republicanos.

Nesse sentido, a República floresceu como uma esperança. [...] Intelectuais liberais, exército e fazendeiros do café formavam uma linha de frente; destaque para os dois últimos, no movimento que daria origem à proclamação da República. Havia euforia em torno da possibilidade de adequação do Brasil e, conseqüentemente, sua inserção no mundo moderno e civilizado.⁵

O regime republicano brasileiro, instaurado em 1889, esteve ancorado - e inspirado - nos princípios liberais e positivistas. Tais princípios estiveram em voga, de forma patente no século XIX, na Europa e nos Estados Unidos, que se constituíam como símbolos de “mundo moderno e civilizado”. Assim, a implantação da República era entendida como possibilitadora “da edificação de uma sociedade que estivesse calcada nos princípios da ordem e do progresso, elementos fundamentais para se alcançar o desenvolvimento material e social”.⁶

Coadunado com os ideais pretendidos pela República, ganha destaque o propósito de superação do atraso do país por meio de sua reorganização. Os anos do Império eram concebidos como algo que representava a estagnação, o retrocesso e que, portanto, precisavam ser superados. Para se empreender tal intento, era necessário lançar mão das mais variadas estratégias, dentre as quais a educação, considerada protagonista do processo de civilização da população.

Éramos um país de analfabetos, incultos e de negros recém saídos da escravidão. Era possível formar-se um Estado respeitável do ponto de vista político e econômico

⁴ Jornal local *Correio do Pomba*. Exemplar do dia 23/06/1895, p.1.

⁵ CARVALHO, Carlos Henrique de. **República e imprensa**: as influências do positivismo na concepção de educação do professor Honório Guimarães, Uberabinha, MG 1905 – 1922 – 2a. edição ampl. e rev. – Uberlândia: Edufu, 2007, p.125.

⁶ CARVALHO, 2007, p.15.

com essa massa populacional? A conclusão era quase sempre negativa, o que levava à proposta recorrente de se dar maior amplitude à educação nacional.⁷

A educação surge no contexto nacional, como uma das vias de formação do cidadão para a República, ou seja, como um dos caminhos mais profícuos para “republicanizar” a população, para moldar a sociedade aos ideais republicanos, na medida em que ela era concebida como instrumento capaz de disseminar e materializar “os fundamentos de uma sociedade voltada para os princípios de civilidade, modernidade, ordem e progresso”.⁸

Ancorando-nos ainda nas ideias desenvolvidas pelo autor supracitado, a educação - e sua democratização - tornava-se necessária naquele contexto social, uma vez que, com a urbanização e a modernização crescente, aumentava também a necessidade de pessoas alfabetizadas para desempenharem as novas funções que o quadro social do imaginário republicano reclamava. Para Carvalho⁹, “as técnicas fundamentais de leitura, escrita e cálculo, tornavam-se fatores importantes e necessários para a adaptação ao desenvolvimento de determinadas atividades fundamentais na modernidade.”

Focando nossas atenções nas legislações que tramitaram e foram aprovadas na 1ª década da República, no estado de Minas Gerais e no município de Rio Pomba, notamos que o investimento ensejava melhorias na funcionalidade da escola e ocorriam sob a crença na sua eficácia como viabilizadora da criação de uma nova sociedade, por meio da instrução intelectual, física e moral.

Minas Gerais não escapa desta efervescência. Já em 1892, comungando dos mesmos ideais redentores da educação, o agora Estado promove uma reforma na instrução pública, através da Lei nº 41, de 3 de agosto de 1892, também chamada de reforma Afonso Pena, complementada pelo Decreto nº 655, de 17 de outubro de 1893, que regulamenta a dita reforma. Em seguida, no governo Bias Fortes, são promovidas modificações na reforma Afonso Pena, através da Lei n. 221, de 14 de setembro de 1897. Logo após (1899-1900), Silviano Brandão, acossado por problemas graves nas contas públicas, promoverá uma série de mudanças na regulamentação do ensino, inclusive determinando o número de escolas primárias para o Estado.¹⁰

A ênfase dada pelo município à educação escolarizada, nos anos iniciais do novo regime, era reflexo da perspectiva de reinvenção da escola por meio das políticas educacionais, que já se fazia visível em nível estadual. Nesse contexto, podemos considerar que, na primeira década do regime republicano, o Congresso Legislativo Mineiro e a Câmara Municipal de Rio Pomba, bem como de vários outros municípios, foram os locais

⁷ GONÇALVES NETO, Wenceslau. A documentação oficial de Uberabinha e a compreensão da história da educação em Minas Gerais e na região do Triângulo Mineiro. *Cadernos de História da Educação* - v. 1. - nº 1 - jan./dez. 2002, p.134.

⁸ CARVALHO, Carlos Henrique de. *República e imprensa: as influências do positivismo na concepção de educação do professor Honório Guimarães, Uberabinha, MG 1905 – 1922* – 2ª. edição ampl. e rev. – Uberlândia: Edufu, 2007, p.15.

⁹ CARVALHO, 2007, p. 33.

¹⁰ GONÇALVES NETO, Wenceslau. A documentação oficial de Uberabinha e a compreensão da história da educação em Minas Gerais e na região do Triângulo Mineiro. *Cadernos de História da Educação* - v. 1. - no. 1 - jan./dez. 2002 p.134.

designados para organizarem o processo de produção da escola, instituição esta, que se constituiria a promotora de uma instrução que visava formar os “cidadãos civilizados” requeridos pela modernidade republicana.

O *Regulamento nº 1 da instrução pública municipal*, da cidade de Mariana (Câmara Municipal de Mariana, 1892-1900), publicado em dezembro de 1892 é um exemplo da preocupação das autoridades municipais com relação à instrução pública. Mas não é o único. Esforços semelhantes encontramos também em Uberabinha (Uberlândia a partir de 1929) que, nesse mesmo ano de 1892 e em data anterior à da publicação da lei estadual n. 41, define tanto a lei de instrução como o regulamento escolar (Câmara Municipal de S. Pedro de Uberabinha, 1892). Em Juiz de Fora, apesar de não se criar um regulamento escolar específico, a câmara municipal aprova como seu o regulamento escolar do estado de Minas Gerais (Juiz de Fora, 1896, p. 175-176). Em Ouro Preto, nos primeiros anos de funcionamento da Câmara Municipal aparecem várias menções à formulação de uma lei de instrução ou de um regulamento escolar (Câmara Municipal de Ouro Preto, 1890-1894).¹¹

Por meio do Regulamento Escolar, instituído no ano de 1894, no município de Rio Pomba, é oportuno percebermos a preocupação que começava a ser direcionada, pelo poder público local, de forma mais sistemática, ao ensino primário. Sua leitura proporciona-nos um mergulho na época em questão e permite-nos perceber, também, que alguns dos propósitos republicanos se faziam presentes na reorganização escolar e eram advogados pela legislação em questão.

Passamos, então, para a apresentação da regulamentação da instrução pública primária do município de Rio Pomba, efetivada, juridicamente, no ano de 1894. Ressaltamos que, em sua transcrição mantivemos, na íntegra, a forma do texto que constava dos exemplares dos jornais, no que se refere à sua escrita (questões gramaticais/ortográficas).¹²

CAMARA MUNICIPAL REGULAMENTO ESCOLAR (continuação)

§ 1º Nas escolas mixtas a idade exigida para a matrícula será: para os alunos, de 7 a 10 anos; e para as alunas, de 7 a 12 anos, mínimo e máximo.

§2º Se, depois de matriculado, algum aluno vier a sofrer de molestia contagiosa ou repugnante, o professor dispensá-lo-á de comparecer áulas, communicando á pessoa encarregada de sua educação para pensal-o.

Art. 16. O aluno matriculado, que faltar as aulas durante quarenta dias consecutivos sem causa justificada, será eliminado da matrícula, ficando-lhe salvo o recurso ao agente executivo municipal que decidirá, ouvindo o professor.

Art. 17. É prohibido ao professor admitir na escola qualquer menino alem dos matriculados.

¹¹ GONÇALVES NETO, Wenceslau. República e Regulamentação da Instrução em Minas Gerais: o caso de Mariana (1892). *Revista Educação e Cidadania*, v.7, n.2, p. 79-88, 2008.

¹² A regulamentação foi publicada em três exemplares do jornal local *Correio do Pomba*, sendo o texto disposto da seguinte forma: Exemplar do dia 04/03/1894, p.2 e p.3, parte final do Art. 15 ao Art. 30; Exemplar do dia 11/03/1894, p. 2 e p.3, Art.31 ao Art.53; Exemplar do dia 18/03/1894, p.2, Art.54 ao Art.66.

Art. 18. A matrícula independe de guias ou quaesquer ordens e fica inteiramente a cargo dos professores, respeitadas as disposições dos artigos que lhe são referentes.

TITULO II

Dos professores, meios de habilitações suas nomeações, atribuições e demissões

CAPITULO I

Dos professores, dos meios de suas habilitações e das suas nomeações.

Art. 19. Para ser nomeado professor é preciso:

I Ser maior de vinte e um annos

II Ter boa conduta social

III Ter capacidade profissional

§ 1º As provas dos requisitos constantes dos numeros 1 e 2 serão exhibidas ao agente executivo municipal, por folha corrida passada pelos escrivães do municipio e por certidão de idade.

§ 2º As provas do requisito constantes do n. 3 serão exhibidas por exames oraes e escriptos, que o habilitando prestará perante dous examinadores nomeados pelo agente executivo municipal que presidirá o acto, sobre o qual só terá o voto de desempate.

Art. 20. O concurso de que trata o §2º do artigo antecedente será annuciado por edital publicado pela imprensa e afixado na repartição municipal, pelo agente executivo, dentro do prazo de trinta dias em que crear-se ou vagar qualquer cadeira com as declarações necessárias e convidando-se os candidatos à inscreverem seus nomes 8 dias antes, declarando a cadeira que pretender.

§1º. Não havendo concurrentes, será aberto novo prazo que poderá exceder de trinta dias.

§2º. Se, findo o ultimo prazo, não tiver havido concurrentes, o agente executivo poderá nomear interinamente qualquer pessoa que lhe pareça ter habilitações e que lhe exhiba os documentos constantes dos dous primeiros requisitos do artigo anterior.

§3º. O prazo para os exames de concurso nunca será inferior de trinta dias contados da publicação do edital.

Art. 21. Os titulos de professores, concedidos pelas escolas normaes do Estado, isentam seus portadores concurrentes das provas de habilitações.

Art. 22. No concurso em que se apresentarem dous ou mais concurrentes eles se arguirão entre si sobre as materias das cadeiras.

§ 1º. Será nomeado o que for classificado em primeiro logar, a juizo dos examinadores e de conformidade com o §2º do artigo 19.

§ 2º. No caso de haver dous com igual classificação, será nomeado o mais velho, decidindo a sorte no caso de idades iguaes.

§ 3º. No caso de haver entre os candidatos uma mulher em igualdade de condições,

será esta a nomeada, seja qual for a cadeira, ainda mesmo que não seja a mais velha dentre os concurrentes.

Art. 23. A acta do exame de concurso será lavrada em livro especialmente para isto destinado, aberto, numerado e rubricado pelo agente executivo, sendo encarregado de lavral-a um dos empregados do agente executivo, ou um dos examinadores por elle indicado, e será, à excepção dos examinandos, assignada por todos.

Art. 24. A nomeação será feita por provisão do agente executivo municipal em papel superior para servir de diploma que será entregue ao nomeado, acompanhado dos documentos que exhibir.

§Unico. Esse diploma ficará registrado *ipsis verbis* em livro para isto destinado, aberto, rubricado e memorado pelo mesmo agente executivo, escripturado pelo escrivão (ou o seu ajudante) e assignado pelos dous.

Art. 25. A provisão será concedida nos seguintes termos:

F... de tal... agente executivo municipal na forma da lei:

Usando das attribuições que me conferem os artigos 7º e 24º da lei e regulamento escolar e attendendo ás provas de capacidade exhibidas em concurso pelo cidadão F... e aos attestados que vão juntos, resolvo nomeal-o professor da cadeira de instrução primária sita em tal lugar ou districto, precebendo o ordenado de oito centos mil reis annuaes (ou o que for) que lhes serão pagos em prestações mensaes para o que mandei passar este que lhe confiro como diploma.

Dado e passado no paço do governo municipal aos tantos de tal mez de tal anno. Eu, F... escrivão (ou ajudante) o escrevi.

F... agente executivo

F... Escrivão (ou ajudante)

Tomou posse e prestou compromisso por termo honrado no livro competente em tantos de tal mez e de tal anno.

Dato... F... Escrivão (ou ajudante).

CAPITULO II

Das attribuições e demissões dos professores

Art. 26. Aos professores compete:

§ 1º. Dar aos alumnos, pela sua conducta, constantes exemplos de moralidade e de applicação e ser solícito em dar-lhes bons conselhos, inspirando-lhes os sentimentos de honra, de amor a patria e de respeito as leis.

§ 2º. Manter a ordem e a regularidade, amando os discipulos e fazendo-se amado delles e esforçando-se pelo seu adiantamento, tratando sem outra distincção que não seja a do merito.

§ 3º. Comparecer aos trabalhos diarios 15 minutos antes da hora marcada e não se retirar da escola senão depois de terminados os exercicios.

§ 4º. Inculcar no espirito dos alumnos ideas de hygiene, principalmente no que diz respeito ao asseio, para o que lhes passarão revistas todos os sabbados.

§ 5º. Explicar, uma vez por semana, a forma de governo republicano, direitos politicos e deveres dos cidadãos fazendo ler trechos da constituição da republica brasileira e do estado.

§ 6º Enviar trimestralmente ao agente executivo para remetter ao governo do estado, competentemente visados, mapas de frequencia durante o trimestre e depois do exame escolar, copia da respectiva acta.

§ 7º. Prestar informações verbaes ou escriptas ao agente executivo ou vereadores, quando exigirem.

Art. 27. Os professores vitalicios só poderão ser demittidos pela camara municipal:

I. Por incapacidade physica da perda das facultades intellectuaes.

II. Por pronuncia de crime infamante ou por qualquer crime que tenha sido submettido a julgamento no jury sendo condenado ou por mau procedimento conforme o artigo 7º § único.

Art. 28. os professores temporários só poderão ser demittidos pela camara municipal:

I. Por qualquer das causas previstas nos numeros do artigo antecedente.

II. Por fallhas commettidas por mais de 10 dias consecutivos sem motivo justificado.

III. Por faltas commettidas, em virtude das quaes temha sido admoestado por mais de duas vezes ou pelos motivos previstos no § único do artigo 7º.

Art. 29. Para demissão dos professores a camara attenderá ás seguintes provas:

1º. Attestado medico affirmando a incapacidade physica, ou intellectual pela perda das facultades mentaes, testemunho de trez pessoas insuspeitas ou notoridade do fato.

2º. Attestado do agente executivo affirmando a incapacidade intellectual ou o improficuo estado dos discipulos, provado pelo exame, ou finalmente afirmando as falhas ou admoestações de que tratam os numeros 2 e 3 do artigo antecedente.

3º. Certidão dos escrivães criminaes affirmando a pronuncia do crime infamante ou o julgamento pelo jury e sua condemnação.

Art. 30 Nos casos das provas constantes dos numeros 1º e 3º do artigo antecedente, a camara, depois de ouvir a commissão de intrucção, decidirá; e no caso das provas do n. 2 do mesmo artigo, depois de ouvir a referida commissão mandando ouvir o professor que dará a sua defesa escripta, proferirá a sua decisão.

§ único. Resolvida a demissão pela camara, o seo presidente communicará ao agente executivo que, por sua vvez, o fará ao professor demittido, abrirá novo concurso, nomeando professor interino até o preenchimento effectivo e fará averbar, por uma nota à margem ou no texto do registro de diploma, pelo modo seguinte: Demittido pela camara em tal sessão (dia da sessão) conforme communicação do sr. Presidente. Pomba, tantos de tal mez de tal anno. F... escrivão (ou ajudante).

TITULO III

Do regimento interno e disciplina escolares. Dos exames e das férias

CAPÍTULO I

Do regimento interno e disciplina escolares

Art. 31. As aulas estarão abertas em todos os dias úteis das 9 e meia horas da manhã as 2 e mais da tarde, com interrupção de uma hora para recreio.

§ único. Quando o professor, por motivo independente de sua vontade, abrir a aula depois da hora indicada, ella se fechará depois que completar cinco horas de exercicio escolar.

Art. 32. Fica a discrição do professor a distribuição das horas para leitura, escripta, contas, recreio, etc.

Art. 33. Nenhum alumno poderá sahir do recinto escolar sem licença do professor e não poderão sahir dous ao mesmo tempo, salvo se for necessário retirar-se, ou mais, por incommodo de saúde.

Art 34. O professor não poderá, durante as horas de ensino, ocupar-se com materias extranhas aos seus deveres, bem como não podem ocupar-se nem ser ocupados pelo professor em cousas extranhas aos seus estudos os respectivos alumnos.

Art. 35. Incorre na pena de demissão o professor que procurar incutir no espirito dos alumnos idéas contrarias à forma de governo estabelecida, usar na escola de livros não adoptados e fazer adoptar pelos alumnos os principios de qualquer religião.

Art. 36. os alumnos são obrigados a portar-se de modo o mais correcto possível e entreter o maior asseio corporal.

Art. 37. Nas escolas é permittida a visita de pessoas decentes e moralisadas.

Art. 38. A policia escolar compete ao professor que poderá delegar seus poderes ao alumno mais adiantado e moralisado.

Art. 39. A disciplina escolar é limitada ás seguintes penas que os professores poderão inflingir: reprehensão, privação do recreio, retenção até meia hora depois dos trabalhos escolares, expulsão por um dia e expulsão definitiva. Desta última haverá recurso para o agente executivo.

Art. 40. São expressamente prohibidos os castigos corporaes e as penas humilhantes.

CAPÍTULO II

Dos exames e das férias

Art. 41 Depois de encerrados os trabalhos do anno lectivo, começarão os exames que terão logar, depois de 1 de Dezembro, em dias designados pelo agente executivo municipal.

§ Único. Os exames versarão sobre as matérias estudadas durante anno lectivo.

Art. 42. Serão examinadores duas pessoas habilitadas da localidade ou município, de preferencia professores nomeados pelo agente executivo ou pessoa por elle designada.

Art. 44. Lavrará a acta o professor da respectiva cadeira, acta que, lida e approvada, será assignada pelo presidente do acto, examinadores e professor.

§ Único. Dessa acta será extrahida uma copia uma copia que sera remettida ao agente executivo municipal e por este ao governo do Estado.

Art. 45. O ano escolar começará em 7 de janeiro e terminará em 30 de Novembro.

Art. 46. Serão feriados, além dos dias decorridos após 30 de novembro à 6 de janeiro, os domingos, os tres dias de carnaval, a semana santa, as quintas feiras e os

dias feriados por leis do Estado e da União.

§ Único. Na semana em que houver dia santo da igreja, que não recáia em quinta feira e que o professor queira guardar, haverá aula na quinta feira.

Art. 47. São proibidos os suétos dados por quem quer que seja, sob qualquer pretexto.

TITULO III

Da fiscalização das escolas, dos vencimentos dos professores e das licenças

CAPÍTULO I

Da fiscalização

Art. 48. A fiscalização e inspeção do ensino primário municipal será exercida pelo agente executivo municipal a quem compete:

§ 1º Dar expediente a todos os negocios concernentes ao ensino.

§ 2º Suspende os professores e seu vencimento até 15 dias.

§ 3º. Propor a demissão dos professores à camara.

§. 4º Suspende as escolas que não tiverem frequencia legal e remover as cadeiras.

§ 5º Tomas conhecimento das faltas e abusos commettidos pelos professores, dando contra, as providencias necessárias.

§ 6º. Fazer que se cumpra em sua plenitude este regulamento.

CAPÍTULO II

Dos vencimentos e das licenças

Art. 49. os professores das escolas municipaes vencerão o ordenado annual de oitocentos mil réis, pagos em prestações mensaes pelo agente executivo municipal, à vista de attestados de cumprimento dos deveres escolares, passados pelos conselheiros districtaes ou vereadores e visados pelo presidente da camara municipal.

§ 1º. Esses ordenados não poderão ser diminuidos e só poderão ser augmentados pela camara municipal.

§ 2º. Desses ordenados serão descontadas as importâncias relativas a mais de tres dias de falhas injustificadas por mez.

Art. 50. São motivos justificaveis, além dos de força maior:

1º. Oito dias de gala pelo casamento do professor.

2º. Oito dias de nojo por morte de ascendente, descendente ou conjuge.

3º. Molestia em sua pessoa ou em pessoa de sua família.

Art. 51. Em qualquer destes casos, sempre que for possível, o professor dará aviso ao agente executivo e ao presidente da camara.

Art. 52. As licenças concedidas aos professores serão reguladas pelo modo seguinte:

§ 1º Por motivo de molestia provada e por prazo de 15 até 90 dias, com meio vencimento, pelo agente executivo.

§ 2º Pelo mesmo motivo e com prazo maior, nunca superior a 12 meses, com meio vencimento, pela camara municipal.

§ 3º Por outro qualquer motivo justo só serão concedidas licenças, até 12 meses, sem vencimento, pela camara municipal.

Art. 53. O requerimento de licença por molestia independe de sello, mas depende de attestado medico.

TITULO IV

Das disposições penaes, geraes e transitórias

CAPÍTULO I

Das disposições penaes

Art. 54. No caso de infracção das disposições deste regulamento, ficam os professores, conforme a gravidade da falta commettida, sujeitos ás penas:

1º. De admoestação

2º. De multa de 10\$ a 20\$000

3º. De suspensão até 30 dias, sem vencimento

4º. De demissão

§ 1º. A pena do n. 3 poderá ser infligida: pelo agente executivo, só até 15 dias; e por mais tempo pela camara municipal.

§ 2º. A pena do ultimo n. Só poderá ser infligida pela camara municipal nos casos previstos e pelo modo estabelecido nos artigos 28 a 30 do capitulo 2º, titulo segundo.

CAPÍTULO II

Das disposições geraes

Art. 55. A mobilia para as escolas constará de quatro bancos com estantes longitudinaes em sua frente, uma cadeira e uma mesa para o professor, uma taboa preta com pés para resoluções de problemas e uma talha de barro com torneira e copo.

§ Único. Poderá exceder destas peças, se a camara, na lei que crear escolas o determinar.

Art. 56. Nas salas escolares não são permittidos emblemas ou quadros de qualquer religião.

Art. 57. Em proveito da residencia do professor não poderão ser agglomerados alumnos nem sacrificadas as condições hygienicas da escola.

Art. 58. Quando o professor estiver de licença, o agente executivo nomeará substituto que vencerá metade do ordenado integral, conforme a licença for concedida, com meio ordenado ou gratuitamente.

Art. 59. Em igualdade de provas moraes e intellectuaes, isto é, de habilitações, a mulher pretere o homem para qualquer cadeira.

Art. 60. O agente executivo poderá remover para outro ponto de um mesmo districto ou para outro districto qualquer cadeira que, por falta de casa, de frequencia ou de professor, não possa funcionar no logar da séde primitiva para que foi creada.

Art. 61. A camara poderá recompensar com um premio de valor de 200\$, no máximo, ao professor que no decurso de um anno apresentar maior numero de alumnos distinctos e mostrar aptidão para o ensino.

§ Único. Num desses casos lavrará uma resolução que fará copiar no livro de leis da camara, concebida nestes termos, depois das considerações que tiver de fazer a respeito:

F... agente executivo municipal, na forma da lei: Considerando, (seguem-se as considerações) depois das quaes dirá: resolve o seguinte:

Art. 1º. Fica removida para aquelle logar a cadeira creada para tal logar.

Art. 2º. Etc

Art. 3º. Revogam-se etc.

Publique-se e registre-se.

Data

Assignatura

Art. 62. Quando tiverem qualquer dúvida na execução do presente regulamento, os professores se dirigirão ao agente executivo municipal.

CAPÍTULO III

Das disposições transitórias

Art. 63. Enquanto a camara não construir os predios para as suas escolas, incumbe aos professores alugal-os.

Art. 64. Pela verba expediente da thesouraria e secretaria despenderá o agente executivo a quantia de cem mil réis com a impressão deste regulamento e lei n. 54 de 27 de Janeiro de 1894 em folhetos em numero de cincoenta a cem.

Art. 65. Pela verba Instrução publica despenderá até a quantia de um conto, duzentos e cincoenta mil reis com a aquisição de mobílias e livros de escripturação da competencia das escolas e da escripturação a seu cargo.

§ Único. Se das duas quantias acima sobrar dinehiro sufficiente, fará aquisição de livros de ensino para distribuição gratuita aos alumnos pobres.

Art. 66. Revogam-se as disposições em contrário.

Pomba, 16 de fevereiro de 1894

Aurélio Pereira Salgado

AGENTE EXECUTIVO MUNICIPAL

Referências

ANDERSON, Benedict R. **Comunidades Imaginadas**: reflexões sobre a origem e difusão do nacionalismo. Tradução: Denise Bottman. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

CAPELATO, Maria Helena Rolim. **A imprensa na história do Brasil**. São Paulo: Contexto/ EDUSP, 2a edição, 1994.

CARVALHO, Carlos Henrique de. **República e imprensa: as influências do positivismo na concepção de educação do professor Honório Guimarães, Uberabinha, MG 1905 – 1922 – 2a. edição ampl. e rev. – Uberlândia: Edufu, 2007.**

CARVALHO, Carlos Henrique de; GONÇALVES NETO, Wenceslau. Impasses e Desafios da Educação na Primeira República: Liberais e Católicos no Triângulo Mineiro, MG, Brasil. **Anais do VI Congresso Luso-brasileiro de História da Educação.** Uberlândia, MG/Brasil, 2006, p. 3331.

Correio do Pomba (jornal local). Exemplares dos dias: 04/03/1894, 11/03/1894 e 18/03/1894. Acervo do Museu Histórico de Rio Pomba/MG.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. O processo de escolarização em Minas Gerais: questões teórico-metodológicas e perspectivas de análise. In: FONSECA, T. N. L.; VEIGA, C. G. (org). **História e Historiografia da Educação no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 2003. p.77 – 98.

_____. **Dos Pardieiros aos Palácios: cultura escolar e urbana em Belo Horizonte na Primeira República.** Passo Fundo: UPF, 2000.

_____. O jornal e outras fontes para a história da educação mineira do século XIX: uma introdução. In: ARAUJO, J. C. S.; GATTI, D. J. (org) **Novos temas em História da Educação Brasileira: instituições escolares e educação na imprensa.** Campinas, SP: Autores Associados; Uberlândia, MG: EDUFU, 2002.

GONÇALVES NETO, Wenceslau. República e Regulamentação da Instrução em Minas Gerais: o caso de Mariana (1892). **Revista Educação e Cidadania**, v.7, n.2, p. 79-88, 2008

_____. A documentação oficial de Uberabinha e a compreensão da história da educação em Minas Gerais e na região do Triângulo Mineiro. **Cadernos de História da Educação - v. 1. - no. 1 - jan./dez. 2002.**

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa). **Enciclopédia dos Municípios Brasileiros.** Publicação comemorativa ao 23º aniversário do Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa, 1959, vol. 27. Arquivo Público Mineiro – Belo Horizonte / MG.

MAGALHÃES, Justino Pereira de. O local e a educação: para a história do município pedagógico. IN: **Revista de Administração Local.** CEDREL / Lisboa – Portugal, nº 215, Setembro-Outubro de 2006.

NAGLE, Jorge. **Educação e Sociedade na Primeira República.** 2a. edição – Rio de Janeiro: DP&A, 2001. _____. A Educação na Primeira República. In Fausto Boris (Org.) **História Geral da Civilização Brasileira.** Tomo III. O Brasil Republicano. 2º vol. Sociedade e Instituições (1899 – 1930). Ed Bertran S/A. 1990. p. 261 – 291.

SANTIAGO, Sinval Batista. **História do Município de Rio Pomba.** Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1991.

*Recebido em outubro de 2013
Aprovado em novembro de 2013*